



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

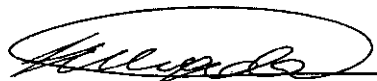
PROCESSO Nº : 10835.001347/98-05
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
RECURSO Nº : 121.519
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O nº 302-1.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior; rejeitar a preliminar de nulidade da nova notificação, argüida pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para esta preliminar a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

10 5 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORES DESIG.: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do ITR e respectivas Contribuições Sindicais, no montante de R\$ 12.108,95, relativo ao exercício de 1996, da propriedade rural denominada FAZENDA SÃO DOMINGOS, localizada no município de TAQUARASSU – MS, com área total de 5.125,5 hectares.

A ora Recorrente impugnou a exigência expressa na Notificação de Lançamento de fls. 09, apresentando Laudos Técnicos e pleiteando, em síntese:

- Redução do VTN aplicado, para um valor abaixo do VTNm fixado para o Município;
- Retificação da alíquota aplicada (0,35%) para 0,02%, ante a proibição constitucional de aplicação da alíquota progressiva;
- Expedição de nova Guia de Recolhimento, com valores reduzidos de ITR e das Contribuições Sindicais, nos limites devidos.

Decidindo o feito o I. Julgador *a quo* acolheu, parcialmente, as razões de defesa do Contribuinte, mandando aplicar o VTN por ele pleiteado, que se situa abaixo do VTNm fixado para o município, acolhendo as provas técnicas apresentadas.

Não atendeu, entretanto, seu pedido de redução da alíquota, sob fundamento de que a inconstitucionalidade argüida pelo Impugnante não é matéria a ser discutida na esfera administrativa.

Em decorrência dessa Decisão foi expedida nova Notificação de Lançamento (fls. 55), apresentando o montante total do ITR e Contribuições na ordem de R\$ 4.883,76, sendo que no DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA, acostado às fls. 47 dos autos, aparecem também exigências de multa (R\$ 976,75) e juros de mora (R\$ 1.898,31).

Regularmente cientificado em 27/03/2000 (AR às fls. 57) o interessado apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/04/2000 (fls. 59/65), tendo sido anexada à fls. 66 a Guia de Recolhimento correspondente ao depósito recursal de 30% do valor do débito, na forma regulamentar.

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

Em sua apelação o Recorrente argúi, em síntese:

Preliminarmente:

- que a Notificação de Lançamento foi emitida sem a assinatura do chefe do órgão expedidor e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, exigidos pelo artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72; sem tais indicações, obrigatórias, cabe a declaração de nulidade do lançamento inquinado de vício formal;
- a nova notificação emitida em 09/03/2000 não altera o vencimento da notificação emitida anteriormente, não sendo possível uma notificação emitida em 2000, com novo lançamento e novo valor da base de cálculo, consignar o vencimento em 31/07/1998;
- A Decisão recorrida não enfrentou a questão da inconstitucionalidade da alíquota de 0,35% em face da progressividade decorrente do tamanho do imóvel rural. Tal matéria pode e deve ser conhecida na esfera administrativa

Mérito:

- Não incidem, sobre o novo lançamento, juros ou quaisquer outros acréscimos moratórios, pois que o novo lançamento foi feito por culpa da administração do tributo, fato comprovado com o acolhimento da impugnação do valor da terra nua. Era dever da Administração, portanto, anular o lançamento impugnado e promover novo lançamento com prazo de 30 dias para recolhimento, sem acréscimos;
- É manifesta a não incidência dos juros em face da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da impugnação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. O sujeito passivo não está em mora e não deve pagar juros. Não havia crédito líquido, certo e exigível;
- É ilegal a taxa SELIC aplicada em tais cálculos, conforme preceitua o Professor Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, no artigo que transcreve;
- Não está correto o lançamento da Contribuição Sindical Rural, pois o recorrente é proprietário de sete (7) imóveis rurais, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

devida uma única contribuição sindical, distribuída na proporção do capital atribuído para cada imóvel, nos termos do art. 581 da CLT;

- O efetivo valor da questionada Contribuição Sindical era de aproximadamente R\$ 500,00, como demonstrará oportunamente, após o trabalho de pesquisa e levantamento que irá realizar.

Por despacho de 02/04/2000 (fls. 70), foi o processo encaminhado a este Conselho e, posteriormente, distribuído a este Relator, conforme noticia o doc. de fls. 71.

Em 11/10/2000 foi protocolizado na Secretaria deste Conselho o MEMO/SASAR/DRF/PPE/Nº 203, pelo qual encaminha em apenso o adendo ao Recurso do Contribuinte, acostado às fls. 73/83 destes autos, incluindo anexos.

No aditamento é feita uma detalhada apresentação dos cálculos do valor da Contribuição Sindical Rural do exercício de 1996, com cópias das Notificações de Lançamento das outras propriedades mencionadas.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.519
RESOLUÇÃO N° : 302-1.001

VOTO

O Recurso é tempestivo e foi efetuado depósito recursal de 30%, nos termos da MP. 1863-52, de 26/08/99, conforme notícia o Despacho de fls. 70, reunindo, assim, condições de admissibilidade.

Cabe-nos aqui enfrentar, inicialmente, a preliminar argüida pelo Recorrente, de nulidade da Notificação de Lançamento, por inobservância das disposições do Decreto nº 70.235/72, art. 11, inciso IV.

Neste particular, entendo assistir razão ao Interessado em sua fundamentação, razão pela qual acolho a preliminar de nulidade em questão.

Vencido na abordagem da referida preliminar, passo ao exame da seguinte:

Também me parece assistir razão ao Suplicante ao pleitear a declaração de nulidade da nova Notificação de Lançamento, não somente por ter sido emitida com os mesmos defeitos da anterior, mas também porque me parece ilógico, ilegal e inócua uma Notificação emitida no exercício de 2000, apresentando como prazo para pagamento do crédito tributário uma data anterior, ou seja, 31/07/1998.

Assim sendo, não me parece haver outra alternativa senão acolher tal preliminar de nulidade trazida pelo Recorrente.

Mais uma vez vencido na preliminar acima mencionada, passo ao exame da terceira e última preliminar de nulidade argüida pelo Suplicante.

Argumenta ele que a Decisão de primeiro grau é nula por não ter o I. Julgador *a quo* enfrentado as suas razões de Impugnação com relação à inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 0,35%.

Neste caso, entendo que não se configurou a nulidade da referida Decisão, uma vez que tal matéria – “inconstitucionalidade das leis” - não é, efetivamente, da alçada do Julgador monocrático.

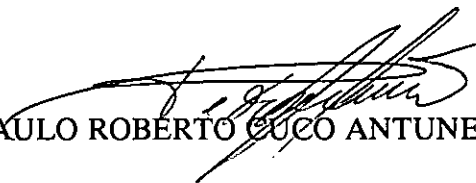
Finalmente, agora adentrando ao mérito do Recurso Voluntário aqui em exame, por medida de precaução e objetivando a busca da verdade material, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência à DRJ em São Paulo – SP, a fim de que sejam examinadas as considerações e documentos trazidos pelo Recorrente, tanto em seu Recurso de fls. 59/65 quanto no aditamento às fls. 73/76 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.519
RESOLUÇÃO N° : 302-1.001

respectivos anexos às fls. 77/82, com relação à contestação do valor da Contribuição Sindical Empregador, exigida na Notificação de Lançamento questionada, oferecendo pronunciamento a respeito.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

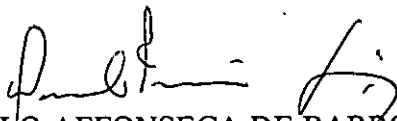
Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator designado

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOVA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FLS. 55)

No que tange à nova Notificação de Lançamento, emitida em função da alteração promovida pela decisão singular (fls. 55), cabe esclarecer que, ao contrário do que consta do voto do Ilustre Conselheiro Relator, ela não foi emitida "com os mesmos defeitos da anterior", visto que dela consta a identificação do chefe do órgão expedidor (Jorge Anibal David), a indicação de seu cargo (Delegado da DRF Campo Grande) e de sua matrícula (00024583). Ressalte-se que se trata de documento emitido por processamento eletrônico, o que dispensa a respectiva assinatura, conforme parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à divergência entre as datas de emissão (09/03/2000) e de vencimento (31/07/98), ela é devida ao fato de que não se trata de notificação de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente em parte.

A notificação de lançamento traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados, em benefício do contribuinte, como resultado de impugnação, ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a alterar parte do lançamento, a nova notificação alterasse a data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, estar-se-ia considerando todo o crédito anterior como não sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho *lep*

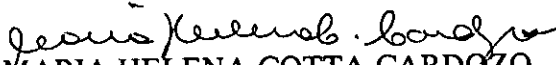
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.519
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.001

financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE
NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 55.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada